



Coren^{SE}
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

PARECER TÉCNICO Nº 46 COREN/SE

Dispõe sobre o serviço de consultoria de enfermagem em cuidados com a amamentação e o puerpério e também esclarecimento sobre a solicitação de exames de rotina pelo enfermeiro.

1. Do Fato

Foi solicitado um parecer técnico que ampare legalmente a atividade profissional do enfermeiro nos serviços de consultoria de enfermagem em cuidados com amamentação e puerpério e também esclarecimento sobre a solicitação de exames de rotina pelo enfermeiro.

2. Da Fundamentação

CONSIDERANDO a Consulta de Enfermagem como incumbência privativa do Enfermeiro e a possibilidade de prescrição da assistência de enfermagem e a prescrição de medicamentos garantida no Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei Nº 7.498/1986 e estabelece em seus artigos 2º, 3º e 8º:

Art. 2º. As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de enfermagem no seu planejamento e programação.

Art. 3º. A prescrição da assistência de enfermagem é parte integrante do programa de enfermagem.

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

e) consulta de enfermagem;



Coren^{SE}

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

f) prescrição da assistência de enfermagem.

II - como integrante de equipe de saúde:

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e estabelece em seus artigos 1º, 3º e 4º:

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

Art. 4º Ao enfermeiro incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.



Coren^{SE}
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 516/2016 onde normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência e estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º Ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz, atuando em Serviço de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto ou outro local onde ocorra a assistência compete:
III – Garantir o atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 311/2007 que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, observamos que a não solicitação de exames de rotina e complementares, quando necessário para a prescrição de enfermagem, é agir de forma omissa, negligente e imprudente, colocando o paciente em risco.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 195/1997 que para a prescrição de medicamentos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, o Enfermeiro necessita solicitar exames de rotina e complementares para uma efetiva assistência ao paciente sem risco para o mesmo;

CONSIDERANDO que a operacionalização e documentação do Processo de Enfermagem evidencia a contribuição da Enfermagem na atenção à saúde da população, aumentando a visibilidade e o reconhecimento profissional.

3. Da Análise

De acordo com o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei Nº 7.498/1986 a prescrição de enfermagem é parte integrante do programa de enfermagem e toda instituição que possui esse serviço deve incluir essa atividade no seu planejamento e programação. O mesmo decreto expõe que o serviço de consultoria, consulta e prescrição da assistência de enfermagem são atividades privativas do enfermeiro. Este



Coren^{SE}
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

ainda estabelece que o enfermeiro como integrante de equipe de saúde pode prescrever medicamentos estabelecidos em rotina institucional e prestar assistência à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido.

Segundo a Resolução COFEN Nº 358/2009 o Processo de Enfermagem deve ser realizado em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem fornecendo a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

A Resolução COFEN Nº 516/2016 garante o atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de enfermagem em locais onde esta assistência ocorra.

Conforme a Resolução COFEN Nº 195/1997, em instituições onde há rotina aprovada, o Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares para uma efetiva assistência.

4. Da conclusão

Concluo que o enfermeiro diante da legislação supracitada está habilitado para executar o serviço de consultoria e consulta de enfermagem em cuidados com amamentação e puerpério. E que a solicitação de exames de rotina, utilizados para melhor embasamento do processo de enfermagem, pode ser realizada desde que exista rotina institucional pré-estabelecida.

É o parecer.

Aracaju/SE, 09 de Agosto de 2016

Licia Carvalho Ribeiro

Licia Carvalho Ribeiro
COREN/SE 262.858 -ENF



Coren^{SE}
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

5. Referências

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de Junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.coren-ro.org.br/decreto-n-9440687-dispoe-sobre-o-exercicio-da-enfermagem-e-da-outras-providencias_767.html . Acesso em: 05 de agosto de 2016.

COFEN. Resolução nº 195 de 18 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-1951997_4252.html. Acesso em: 04 de agosto de 2016.

COFEN. Resolução nº 311 de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html. Acesso em: 04 de agosto de 2016.

COFEN. Resolução nº 358 de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html. Acesso em: 04 de agosto de 2016.

COFEN. Resolução nº 516 de 24 de junho de 2016. Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.



Coren^{SE}
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016_41989.html.

Acesso em: 05 de agosto de 2016.